



Número: **1011750-53.2020.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **16/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Saúde, Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Hospitais e Outras Unidades de Saúde, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (ASSISTENTE)			
ESTADO DO PARA (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22465 8386	29/04/2020 17:21	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
5ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO: 1011750-53.2020.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
ASSISTENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RÉU: ESTADO DO PARA

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra o ESTADO DO PARA, em que requerem, em sede de tutela de urgência:

A – [que o Estado do Pará] revise o Decreto nº 609/2020, a fim de que as medidas destinadas à quarentena e ao isolamento/distanciamento social sejam efetivas no enfrentamento à pandemia, incluindo expressamente a determinação de:

A. I – Estender a suspensão expressa a todas as atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde, trazendo rol exaustivo das atividades essenciais que ficariam excepcionadas dessa suspensão, bem como limitação adequada das reuniões de pessoas e regulamentação do funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, prescrevendo-se lotação máxima excepcional nesses ambientes;

A. II – Apresentação da respectiva justificativa técnica da medida do item I, incluindo os estudos que a embasaram, contemplando os impactos dessas medidas na transmissão do vírus com a circulação de pessoas decorrentes da continuidade das atividades indicadas como essenciais (impactos na demanda dos transportes públicos coletivos e a possível aglomeração de pessoas, na identificação de casos, na capacidade de fiscalização, no monitoramento de suspeitos, na demanda e disponibilidade de testes, nas barreiras sanitárias, nas medidas de desinfecção, na demanda e disponibilidade de leitos e atendimento de saúde, entre outras);

A. III – Submissão de qualquer nova revisão das medidas de



isolamento/distanciamento social, em especial a liberação de atividades que venham a ser consideradas não essenciais, a prévia, expressa e pública manifestação do Comitê Técnico Assessor previsto no Plano de Contingência Estadual, com manifestação de todos os seus membros (sem prejuízo de que a minoria possa ressaltar divergência), acompanhada de i) nova justificativa técnica fundamentada, nos termos do item II, contemplando-se em especial dados decorrentes de testagem em massa e projeções baseadas em estudos de cenário, em pleno compromisso com o direito à informação e o dever de justificativa dos atos normativos e medidas de saúde; ii) estabelecimento da responsabilidade das empresas que não seguirem as normas sanitárias e o detalhamento de como será feita a fiscalização pelo poder público para assegurar que as medidas de precaução serão cumpridas; iii) demonstração de que finalizou a estruturação dos serviços de atenção à saúde da população para atender à demanda Covid-19 em seu período de pico, com consequente proteção do Sistema Único de Saúde, bem como o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) em quantitativo suficiente, conforme estudos de cenário realizados;

B – Disponibilize no site <http://www.saude.pa.gov.br/coronavirus/> informações atualizadas, de forma clara e acessível à população, sobre:

I - atualização diária da quantidade total, com sua respectiva localização, de infectados, casos suspeitos, mortes e internações causadas pelo novo coronavírus no estado, com classificação por sexo, idade, raça/etnia e informações sobre comorbidades;

II - Informações das internações causadas pelo novo coronavírus, especificando-se o número e localização dos leitos clínicos e de UTIs disponibilizados, bem como dos ocupados, vagos, criados e inoperantes, separando-se sempre por localização e destinação exclusiva para covid-19 desses leitos, indicando-se também o tempo de internação hospitalar;

III - o número de médicos e demais profissionais de saúde infectados e classificados como casos suspeitos, afastados de suas funções;

IV - os fluxos estabelecidos para atendimentos de pacientes, com indicações minuciosas sobre os fluxos de atendimento a pacientes de Covid-19, de modo a esclarecer aos enfermos em que casos devem buscar apoio médico e aonde devem dirigir-se em caso de agravamento dos sintomas, inclusive com indicação sistematizada dos endereços das unidades, informações sobre qual será o hospital de referência e a função por ele desempenhada;

V - os estoques de insumos, máquinas, equipamentos de proteção individual e medicamentos, com previsão de sua duração, considerando o cenário mais possível;

VI - eventuais modificações do plano de contingência estabelecido inicialmente, bem como novos planejamentos;

VII – os critérios de testagem e o número de testes realizados, por tipo, e de exames que ainda aguardam resultado, incluindo os informados pelo sistema privado de saúde, além do tempo decorrido entre a coleta de amostras e os resultados positivos; e



VIII - o embasamento técnico das medidas sanitárias adotadas e das estratégias traçadas;

IX - atualização diária do número de pacientes removidos do interior para a capital, bem como o número de pacientes que aguardam a medida, indicando-se, neste caso, o número de dias de espera.

Em síntese, alega a parte demandante que, diante da situação da pandemia de COVID-19 (“novo coronavírus”), ocasionada pelo SARS-CoV-2 ou HCoV-19, decorreram milhares de infectados e óbitos ao redor do mundo, conforme diversos estudos.

Prossegue informando que a única forma de mitigar os impactos da pandemia seria por meio do isolamento social.

Alega que a velocidade na taxa de propagação da doença é muito severa, sobretudo em razão: do déficit de testes no território brasileiro; dos sintomas poderem se manifestar tardiamente; e das estratégias até então adotadas.

Destaca, ainda, o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde nº 08, de 09/04/2020, que, dentre outros, suscita: a carência de profissionais da área da saúde; a insuficiência de leitos de UTI e internação estruturados; e, ainda, a inexistência da eficácia de medicamentos até então testados, como a Cloroquina associada à Azitromicina.

Narra que o referido Boletim teria deixado a cargo de cada ente federativo reforçar decisão quanto ao isolamento social, sendo categórico ao informar que “a estrutura de saúde não está preparada ainda para o aumento de casos e que o distanciamento social ampliado deve ser mantido, pois a redução do isolamento dependeria da suficiência das medidas de estruturação”; e que “o próprio Ministério da Saúde aponta, em relação ao Estado do Pará, que não haverá mais leitos de UTI para atendimento a casos de Covid-19 em 04/05/2020. E que, no auge da demanda, serão necessários 2.468 novos leitos, o que corresponde a 64,72 vezes o número de leitos de UTI dedicados ao Covid-19 e 4,04 vezes o número total de UTIs instaladas na região.”.

Faz remissão, ainda, à Nota Técnica elaborada por pesquisadores da UFPA, USP, UNIFESP e INPE.

Pontua que os países em que o distanciamento social foi adotado tardiamente foram os mais afetados pela pandemia.

Todavia, alega que o Estado do Pará, à contramão, estaria adotando critério de permissão geral de atividades, salvo exceções expressas. Destaca, outrossim, acerca da necessidade de transparência quanto aos dados da pandemia informados à população.

Ainda na Exordial, menciona a ausência de amparo técnico para o Decreto Estadual nº 609/202, em contraponto a normativos de outros Estados, que preveem mais rigorosos níveis de isolamento social.

Por derradeiro, ainda ressalta: desatendimento à recomendação enviada pelo MPF e pela DPU; bem como a aplicação dos princípios da prevenção e precaução ao direito à saúde – a teor do já decidido pelo STF, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.501/DF.

Assim, reitera a necessidade da medida de urgência.



Juntou documentação correlata.

O Estado do Pará veio espontaneamente aos autos, requerer designação de audiência ou, subsidiariamente, o deferimento de prazo para apresentar as informações pertinentes ao deslinde do caso (Id. 219944369).

Foi deferido prazo para a juntada de documentação, em despacho de Id. 219941909.

Comunicada a interposição de Agravo de Instrumento (Id. 222091903) e pedido de reconsideração.

Decisão indeferiu pedido de reconsideração (Id. 223371865).

Manifestação complementar do MPF (Id. 222725445), com estudo de caso para a região metropolitana de Belém.

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ – FIEPA requereu ingresso na lide, na qualidade de assistente.

O Estado do Pará apresentou manifestação de Id. 222725445. Como questão preliminar, arguiu a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, em razão da ausência de interesse da União.

No mérito, aduziu as especificidades em âmbito estadual e defendeu a eficácia das medidas previstas no contestado Decreto Estadual n. 609.

Alega que o Estado do Pará vem se mantendo abaixo da incidência nacional no decorrer do tempo de evolução da pandemia; que não há legislação em âmbito federal que proíba atividades não essenciais; que estaria adotando medidas de diminuição da dinâmica social e de controle sanitário em portos, aeroportos e fronteiras, de modo a reduzir o ritmo de contágio da epidemia, além da contratação de mais profissionais de saúde.

Sustenta, ainda, que houve grande investimento na área da saúde, em infraestrutura hospitalar e em aquisição de EPIs.

Defende que a situação da epidemia no Estado do Pará estaria sendo perfeitamente controlada pela adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado.

Assevera que o MPF e a DPU postulam medidas judiciais que atingiriam todos os municípios do Estado, utilizando como fundamento estudos limitados à análise da Região Metropolitana de Belém, sem considerar a realidade dos demais municípios do Estado do Pará.

Por fim, defendendo a autonomia estadual para a adoção de medidas necessárias à contenção do vírus, a discricionariedade técnica, a vedação de intervenção do Judiciário nas políticas públicas, pugna pelo indeferimento da medida de urgência.

Apresentou documentos.

Foi juntada decisão em Agravo de Instrumento, que reduziu o prazo de manifestação do Estado do Pará e determinou em ato contínuo a apreciação da tutela de urgência pleiteada.

Éo que comporta relatar. DECIDO.

- Preliminarmente – incompetência da Justiça Federal

Sem razão o Estado do Pará ao arguir a incompetência da Justiça Federal.



Isto porque a jurisprudência já está pacificada no sentido de reconhecer a legitimidade do MPF para a propositura de ação civil pública para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos – notadamente, neste último caso, em se tratando de pessoas carentes e com deficiência (AC 0008205-96.2004.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 12/02/2019 PAG.).

Também é tranqüilo o entendimento em âmbito do TRF1 que "configura-se manifesta a competência da Justiça Federal, para processar e julgar o feito, mormente em se tratando de ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, no exercício regular de suas funções institucionais, cuja presença, no pólo ativo da demanda, por si só, estabelece a competência da justiça federal para processar e julgar a demanda" (Ap 0002902-02.2012.4.01.3601, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1, E-DJF1 30/11/2018 PAG.).

Assim, afasto a referida preliminar.

- Tutela de urgência

Sobre a medida de urgência pleiteada, em sede de ação civil pública poderá ser concedida liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo (art. 12 da Lei nº 7.347/85), tornando-se necessária a presença de dois requisitos, a saber: a plausibilidade do direito invocado, consubstanciado na relevância dos fundamentos da demanda (*fumus boni iuris*), e o perigo, atual e efetivo, de dano irreparável ou de difícil reparação pela espera natural do provimento final (*periculum in mora*).

Em um juízo preliminar de cognição, no que se refere ao pedido de declaração de suspensão de prestação de serviços e atividades comerciais e industriais não essenciais à manutenção da vida e da saúde ("lockdown"), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado de forma satisfatória a conceder a tutela pretendida.

Senão vejamos.

A matéria controvertida reclama proteção do direito à saúde – corolário lógico do direito à vida - direito fundamental, portanto de relevante interesse social, sendo interesse de pessoas indeterminadas e unidas por uma situação de fato – população do Estado do Pará e de quem por aqui transita– daí porque inteiramente cabível a presente Ação Civil Pública para tutela deste direito coletivo.

Com efeito, o direito vindicado possui lastro seguro, pois é a Constituição Federal que garante o direito à vida e à saúde (caput dos artigos 5º e 6º).

Mais adiante, a CF/88 dispõe sobre a saúde ao longo dos arts. 196 a 202, que tratam da prevenção das doenças e de reestruturação da saúde através de ações e serviços prestados por uma rede regionalizada e hierarquizada, em sistema único.

Prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF. art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde.

Contudo, não obstante as alegações feitas pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União serem alarmantes e a política pública apresentada para o enfrentamento da pandemia estar respaldada por estudos de elevada técnica, não pode o Poder Judiciário, em princípio, decidir acerca de questões em que se observa o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, invadindo área de atuação do Poder Executivo. A substituição de políticas administrativas pautadas em juízo de conveniência e oportunidade por outras que o magistrado



entende por melhores ao enfrentamento do problemas proposto, mesmo que pra resguardo de direitos fundamentais, em regra, viola a separação de poderes, expressamente prevista nos artigos 2º e 60, §4º, III da CRFB/88.

Neste mesmo sentido:

O Poder Judiciário não pode invadir a área de atuação do Poder Executivo, determinando a realização de atos administrativos na condução de hospital, inclusive com contratação de pessoal especializado e equipamentos necessários, porque se assim fora, implicaria em se afastar da sua missão de julgar, para de forma exorbitante, passar a administrar. Dessa forma, fica a cargo do Administrador adotar soluções de acordo com os critérios da conveniência e da oportunidade, cabendo ao Poder Judiciário atuar somente no que diz respeito aos aspectos da legalidade e da moralidade, sendo descabido ao magistrado a análise do binômio oportunidade-conveniência da prática ou não desses atos, devendo respeito à discricionariedade administrativa, observados os limites previstos em lei. (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) [Grifos Apostos]

Por outro lado, o Estado do Pará demonstrou que sua atuação também vem pautada em critérios técnicos, a exemplo da Nota Técnica da SESPJA juntada pelo Ente Requerido (Id. 224444395), em que destaca:

4. SUGESTÕES DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES A PARTIR DA EDIÇÃO DOS BOLETINS EPIDEMIOLÓGICOS DO COE – nCOV E ATUALIZAÇÃO DA NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA1 .

Boletim epidemiológico nº 01 - adoção de medidas de monitoramento e controle de casos suspeitos – nível alerta;

Boletim Epidemiológico nº 02 – sugerimos sejam adotadas as medidas definidas na Nota Técnica Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/Anvisa para garantir que os casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (2019-nCoV) ou outra infecção respiratória (por exemplo, febre e tosse) sigam os procedimentos de higiene respiratória, etiqueta da tosse e higiene das mãos – nível alerta;

Boletim Epidemiológico nº 03 - sugerimos reforço de suporte de análise laboratorial no LACEN – nível alerta;

Boletim Epidemiológico nº 04 - cadastro do CIEVS no sistema FormSUS2 – nível alerta;

Boletim Epidemiológico nº 05 - adoção de medidas não farmacológicas como etiqueta respiratória, isolamento de sintomático, fornecimento de EPI para doentes, contatos domiciliares e profissionais de saúde; monitoramento de eventuais contatos próximos e domiciliares; reforço das ações de comunicação para sensibilização da população acerca da etiqueta respiratória e auto isolamento; adoção pelos serviços públicos e privados de medidas que envolvem a disponibilização de locais para lavar as mãos, instalação de dispenses com álcool em gel na concentração de 70%; utilização de toalha de papel descartável; ampliação da frequência de limpeza de



piso, corrimão, maçaneta e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária; recomendar restrição de contato social (viagens, cinema, shoppings, shows e locais com aglomeração); adoção de medidas de restrição a eventos com aglomeração (governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas); incentivo a realização de reuniões virtuais, cancelamento de viagens não essenciais, trabalho remoto (home office); medidas de redução do fluxo urbano com adoção de horários alternativos dos trabalhadores para redução em horários de pico, escalas diferenciadas quando possível, suspensão de aulas em escolas e universidades, com reavaliação mensal; distanciamento social para pessoas acima de 60 anos, com reavaliação mensal; Distanciamento social para pessoas abaixo de 60 anos com doenças crônicas, com reavaliação mensal.

Boletim Epidemiológico nº 06 - considerando que desde a última atualização desta nota houve a edição do Decreto Estadual nº 609/2020, bem como a confirmação dos primeiros casos de infecção por COVID-19 e a declaração de transmissão comunitária, há oficialmente o enquadramento do estado do Pará no nível de emergência em saúde pública, razão pela qual sugerimos sejam endurecidas as medidas de restrição, especialmente aquelas concernentes à aglomerações, com sugestão de que sejam instados os estabelecimentos considerados essenciais a adotarem medidas de prevenção tais quais: fornecimento de máscaras, álcool em gel, locais de higienização das mãos, limitação do número de pessoas dentro do estabelecimento;

Boletim Epidemiológico nº 07 - tendo em vista a aproximação dos feriados nacionais da Semana Santa e Tiradentes e a necessidade de manutenção da estratégia de quarentena, sugerimos a restrição das viagens intermunicipais e interestaduais, salvo o deslocamento de residentes e pessoas em situação de emergência.

Pelo menos neste momento, estamos diante de estudos técnicos apresentados por ambas as partes, em que o Poder Judiciário possui pouca, ou melhor, nenhuma capacidade institucional de avaliar qual é a melhor proposta apresentada, mormente se considerarmos que não apenas o direito à saúde deve ser levado em conta nesta delicada situação de pandemia, mas igualmente outros direitos fundamentais sensíveis, como liberdade de ir e vir, dignidade da pessoa humana, isonomia, dentre outros, além de toda a estrutura econômica da região e desenvolvimento de atividades essenciais.

No ponto, importante lembrar as palavras do ministro Luís Roberto Barroso, que bem vem a calhar ao caso:

Também o risco de *efeitos sistêmicos* imprevisíveis e indesejados pode recomendar, em certos casos, uma posição de cautela e deferência por parte do Judiciário. O juiz, por vocação e treinamento, normalmente estará preparado para realizar a justiça do caso concreto, a microjustiça. Ele nem sempre dispõe das informações, do tempo e mesmo do conhecimento para avaliar o impacto de determinadas decisões, proferidas em processos individuais, sobre a realidade de um segmento econômico ou sobre a prestação de um serviço público. Tampouco é passível de responsabilização política por escolhas desastradas. **Exemplo emblemático nessa matéria tem sido o setor de saúde. Ao lado de intervenções necessárias e meritórias, tem havido uma profusão de decisões extravagantes ou emocionais em matéria de medicamentos e terapias, que põem em risco a própria continuidade das políticas públicas de saúde, desorganizando a**



atividade administrativa e comprometendo a alocação dos escassos recursos públicos. Em suma: o Judiciário quase sempre pode, mas nem sempre deve interferir. Ter uma avaliação criteriosa da própria capacidade institucional e optar por não exercer o poder, em autolimitação espontânea, antes eleva do que diminui[1].

Deve-se registrar, talvez um fato esquecido por ambas as partes: o isolamento total, inclusive de todas as atividades econômicas, sem a mais extrema necessidade, pode ter consequências econômicas desastrosas e imprevisíveis, em especial aos pequenos e médios empresários, acarretando uma maior concentração de renda, desemprego, monopólios regionais, talvez irreversíveis a curto e médio prazo. Ou seja, o isolamento deve ser criterioso e adaptado à realidade da região. Atitudes apaixonadas ou sem levar em consideração critérios outros que não sejam o impedimento à proliferação do vírus, embora em um primeiro momento possam agradar à mídia e à sociedade, em longo prazo, podem se mostrar absolutamente desastrosos principalmente ao tipo de economia característica da região, primordialmente desenvolvida por trabalhadores informais ou de micro porte.

Isso não quer dizer, deixo bem claro, que não deva se dar à exata atenção a medidas de contenção da proliferação do vírus. Absolutamente, não é isto que quero afirmar. O que deixo claro é que tais medidas de contenção devem levar em consideração outros fatores importantes à sociedade como um todo e que também não podem ser desconsideradas pelo administrador, escolhido pelo voto da maioria como condutor da coisa pública. Neste ponto, não consigo vislumbrar nenhuma mácula no decreto atacado.

Ainda, destaco que há a previsão de *lockdown* na referida nota, contudo, a teor da sugestão de medidas colacionadas supra, até o momento, o corpo técnico do Estado do Pará entendeu não ser medida necessária.

De fato, considerando serem dados notadamente de caráter científico e pautados em estudos, ressalto mais uma vez, o Juízo não detém o necessário conhecimento técnico para concluir que os parâmetros adotados pelo Estado para contenção da COVID-19 estariam equivocados, e que, assim, colocariam em risco direitos assegurados pela CRFB/88.

Em que pese a urgência do caso, somente com prova técnica produzida em sentido contrário e devidamente submetida a amplo contraditório, seria possível concluir que as sugestões apresentadas na Nota Técnica juntada aos autos pelo Estado do Pará, que subsidia o questionado Decreto Estadual nº 609/202, seriam insuficientes e desconectadas à contenção da pandemia à realidade estadual, visto que o referido documento goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Registro por outro lado, que não me escuso de lembrar que isso não significa dizer que não há possibilidade de intervenção do Judiciário em políticas públicas, mormente àquelas voltadas à proliferação do vírus no Estado. Absolutamente, não. Ocorre que a referida intervenção só é admitida, por exceção, em especial, nos casos de omissão do gestor, ou para afastar ilegalidades, inconstitucionalidades ou transgressões a direitos fundamentais, sob pena de violação ao Princípio de Poderes, previsto no art. 02º, da CF/88[2], o que nem de longe parece ser o caso dos autos (à guisa de exemplo: RO - RECURSO ORDINÁRIO - 213 2019.00.24798-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2019; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1733412 2017.02.41253-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/09/2019).

No ponto, registro as palavras de Hermes Zanneti Júnior[3],

A ponderação do juiz relativamente à política pública, já em execução de modo



eficiente pelo Estado, o Poder Judiciário deverá considerá-la no momento de sua intervenção, respeitando a esfera de liberdade de conformação do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Portanto, a ponderação do juiz relativamente à política pública existente é assaz relevante, não só do ponto de vista material (isto é, da necessidade e possibilidade de a questão ser atendida, mesmo que por outra via), como também do ponto de vista formal (o chamado princípio democrático ou formal, de respeito interinstitucional – permite a propalada harmonia e independência entre os poderes). **Nesse panorama, o Poder Judiciário não assume uma configuração autoritária, pois, havendo o exercício adequado das funções atribuídas a cada poder, a intervenção judicial será despicienda – carecerá de força jurídica** (o grifo é nosso).

Caso estivessem presentes as situações mencionadas supra, seria legítima a atuação do Judiciário para adotar medidas concernentes à salvaguarda de ditames constitucionais.

Todavia, o que se observa, e isto já foi por mais de uma vez mencionado, é que o Ente Público demandado, pautado em estudos técnicos (em que pese divergentes daqueles apresentados pelos autores), optou, baseado em critérios não sindicáveis de discricionariedade e oportunidade, pelas determinações previstas no Decreto Estadual nº 609/202, de modo que: i) não há omissão do Ente Público; ii) não há comprovação, neste momento processual, de que as medidas ali adotadas são ineficazes e potencialmente violadoras de direitos fundamentais.

Nessa esteira, o ativismo judicial ora vindicado pelo MPF e pela DPU, daria margem para a prevalência de entendimentos subjetivos, ou seja, adoção da medida que os demandantes consideram mais eficaz, em detrimento daquela escolhida pelo próprio gestor – este sim, eleito pelo voto da maioria dos paraenses para a condução da coisa pública e executor das melhores políticas públicas voltadas aos problemas sensíveis do Estado.

Nesse sentido, oportuna, mais uma vez, a reflexão realizada por Luís Roberto Barroso, quanto aos limites da jurisdição constitucional nas democracias contemporâneas:

Nas demais situações – isto é, quando não estejam em jogo os direitos fundamentais ou os procedimentos democráticos –, juízes e tribunais devem acatar as escolhas legítimas feitas pelo legislador, **assim como ser deferentes com o exercício razoável de discricionariedade pelo administrador, abstendo-se de sobrepor-lhe sua própria valoração política. Isso deve ser feito não só por razões ligadas à legitimidade democrática, como também em atenção às capacidades institucionais dos órgãos judiciários e sua impossibilidade de prever e administrar os efeitos sistêmicos das decisões proferidas em casos individuais.** (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo – 5ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2015). – grifo aposto.

Deste modo, não vislumbro possibilidade de acolhimento do pedido formulado em caráter de urgência pelos demandantes, relativos ao pedido de suspensão expressa a todas as atividades não essenciais (“lockdown”) – pedido “A-I” da petição inicial.

Quanto ao pedido formulado no item “A-II”, deixo de apreciá-lo, porquanto cumulativo sucessivamente ao pedido “A-I”.

No que toca ao pedido “A-III” (submissão de qualquer nova revisão das medidas de



isolamento/distanciamento social a prévia, expressa e pública manifestação do Comitê Técnico Assessor), em que pese a plausibilidade, não veio aos autos comprovação de que o Estado do Pará continuaria praticando atos administrativos relativos às medidas de combate à pandemia sem a oitiva do referido órgão.

Com efeito, a própria Nota Técnica multimencionada, nos autos ao Id. 224444395, página 3, faz remissão justamente ao referido “comitê técnico assessor de informações estratégicas e respostas rápidas à emergência em vigilância em saúde referentes ao novo coronavírus”, instituído pela portaria nº 77 de 28 de Janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.101.

Assim, sem prejuízo de fatos novos que indiquem contrariedade na referida atuação, por ora, este pedido também deve ser indeferido.

Por derradeiro, passo aos pedidos relativos no item “B”, em suma, relativo à publicidade de informações, como: atualização da quantidade de infectados; internações; número de médicos e demais profissionais da saúde infectados; fluxo de pacientes; estoques de insumos materiais de EPIs; e demais materiais, eventuais modificações nos planos de contingência; critérios de testagem e número de testes realizados; embasamento técnico de medidas sanitárias adotadas; e, por fim, atualização diária de números de pacientes removidos do interior para a capital, bem como lista de espera relativa, anoto breve consideração.

Pois bem.

Em consulta realizada na presente data no endereço eletrônico da SESPA (<http://www.saude.pa.gov.br/> - **acesso em 28/04/2020, às 21:10h**), verifico em destaque as informações de: casos totais confirmados, recuperados, óbitos, em análise, e descartados.

Verifico, ainda, a existência de campo específico de link que conduz ao endereço que elucida o fluxo de atendimento nas APS para o “coronavírus” (<http://www.saude.pa.gov.br/fluxo-de-atendimento/>).

Há, ainda, informações gerais acerca de medidas preventivas à contaminação.

Não existe, por outro lado, absolutamente nada nos autos que indique qualquer omissão ou divulgação de dados em desconformidade com a realidade, que venham a macular a idoneidade de tais informações.

Entendo que ali constam dados suficientes de caráter informativo à população. Não vislumbro razão dos demais dados requeridos pelos demandantes, notadamente aqueles técnicos, sobretudo porque a análise deve ser de fácil compreensão a todos, em especial à população mais simples, que procuram o referido endereço eletrônico.

Não deve haver prejuízo, contudo, do fornecimento das referidas informações àqueles que a buscarem, sobretudo em se tratando do Ministério Público e da Defensoria Pública – todavia não há notícia nos autos nesse sentido.

Assim, também o pedido do item “B” deve ser indeferido.

Em conclusão, pelo menos neste momento processual, não verifico a plausibilidade dos fatos e argumentos jurídicos apresentados em inicial para o deferimento dos pedidos formulados em tutela de urgência.

Ausente o *fumus boni iuris*, desnecessária a análise do requisito do *periculum in mora*.



Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência vindicada.**

Desnecessária determinação de citação do Estado do Pará, ante seu comparecimento espontâneo; todavia, ante ter sido expressamente possibilitada a apresentação de manifestação prévia em detrimento de contestação, determino:

1. Intimem-se MPF, DPU e Estado do Pará quanto à presente decisão, ficando o último intimado para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;
2. Com a resposta, intime-se a autora para réplica.
3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de intervenção da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ – FIEPA na lide.

Considerando as particularidades do caso, cumpra-se através de oficial de justiça plantonista.
URGENTE.

Belém-PA, 28 de abril de 2020.

[1] BARROSSO, Luís Robert. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.** (Syn) thesis, Rio de Janeiro. v. 5, n. 1, p. 30, 2012.

[2] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

[3] ZANETTI JR, Hermes. A teoria da separação de poderes e o estado democrático constitucional: funções de governo e funções de garantia, p. 58, 2011.

CARLOS GUSTAVO CHADA CHAVES

Juiz Federal

